

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO  
DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022,  
E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art.º** - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, com observância das determinações da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de SARZEDO, para 2022, compreendendo:

- I** - As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - Orientações básicas para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual;
- III** - Disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV** - Disposições sobre a política de pessoal, os gastos com pessoal e encargos sociais;
- V** - As disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI** - Equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII** - Critérios e formas de limitação de empenho;



estabelecidas na forma do **caput**.

§ 1º - O organismo será elaborado em consonância com as metas e prioridades

Art. 2º - Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, das quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária anual de 2022 e na sua execução, as obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Observada a lei do Plano Plurianual.

## CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

XV - As disposições gerais.

XIV - Regras para promoção de alterações orçamentárias; e

aprovação da Lei Orçamentária Anual;

XIII - Critérios para participação popular no processo de elaboração e

XII - Critérios para início de novos projetos;

mensal de desembolso;

XI - Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma

atribuídas a outros entes da federação;

X - Normatização do auxílio do Município para o custeio de despesas

públicas e privadas;

IX - Estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades

programas financiados com recursos dos organismos;

VIII - Normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos





§ 2º - Em atendimento ao disposto no art.4º, §§1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

§ 3º - O Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, não se constitui como limite à programação das despesas.

§ 4º - Excepcionalmente, no exercício de 2021, o Anexo de Metas e Prioridades, que compõe esta Lei, poderá sofrer alteração, para atender ao Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025, que se encontra em fase de elaboração, devendo ser encaminhado ao Legislativo até a data de 15 de outubro de 2021.

## CAPÍTULO II

# DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Órgão orçamentário, que representa os Poderes e suas autarquias, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - Unidade orçamentária, nível médio da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar subunidades orçamentárias;

III - Subunidade orçamentária, o menor nível médio da classificação institucional;

IV - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



V - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

VIII - Concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

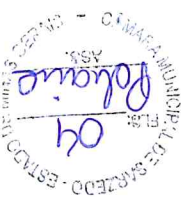
IX - Convenente: o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais ou municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração pactue a transferência de recursos financeiros.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por órgãos, unidades e subunidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de





despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Intermunicipal STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual.

§ 5º - A Modalidade de Aplicação (MA), conforme determinações e conceitos da Portaria Intermunicipal nº 163, de 04 de maio de 2001, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário;
- II - Indiretamente, mediante transferência, para outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou, ainda, por entidades privadas; ou
- III - Indiretamente, mediante delegação, para outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 6º - A especificação da modalidade de que trata o § 5º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (Modalidade de Aplicação 30);

- II - Transferências a Municípios (Modalidade de Aplicação 40);
- III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (Modalidade de Aplicação 50);
- VI - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (Modalidade de Aplicação 60);

- V - Transferências a Consórcios Públicos (Modalidade de Aplicação 71);
- VI - Aplicações Diretas (Modalidade de Aplicação 90); e
- VII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Partícipe (Modalidade de Aplicação 93).





**VIII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e**

Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente não Participe (Modalidade de Aplicação 94).

**Art. 4º -** O orçamento discriminará a despesa por subunidade orçamentária, em nível de elementos, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa a seguir discriminadas:

**I -** Pessoal e encargos sociais;

**II -** Juros e encargos da dívida;

**III -** Outras despesas correntes;

**IV -** Investimentos;

**V -** Inversões financeiras; e

**VI -** Amortização da dívida.

**Parágrafo único:** Discriminará, ainda, a fonte de recursos que esta intrinsecamente ligada à classificação orçamentária a que pertencer.

**Art. 5º -** Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderá a programação dos Poderes do Município, suas autarquias e fundos especiais, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

**Art. 6º -** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

**I -** Texto da lei;

**II -** Documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64;





III - Quadros orçamentários consolidados;

IV - Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - Demonstrativo e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único:** Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no **caput**, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, nos termos da lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, e Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

V - Demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas em valores correntes do exercício de 2021, projetadas a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos da presente lei.





**Parágrafo único:** O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

**Art. 8º** - O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 § 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 9º** - O Poder Legislativo encaminhará, ao órgão do Poder Executivo, responsável pela elaboração do orçamento do Município, até 31 de agosto de 2021, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 10** - Na programação não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas.

### **CAPÍTULO III DA DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO**

**Art. 11** - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, bem como da dívida fundada por contrato.

**§ 1º** - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.





§ 2º - Os recursos alocados para fins previstos no **caput** só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, se ficar comprovado que os mesmos não serão necessários para pagamento dos precatórios assumidos.

**Art.12** - A administração da dívida pública do Município tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

**Parágrafo único:** Serão garantidos, na lei orçamentária anual, recursos para pagamento de juros e amortização da dívida.

**Art.13** - Na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

**Art. 14** - Na lei orçamentária anual poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.

**Art.15** - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 16** - Na Lei Orçamentária Anual deverá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a no máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2022 destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.





**Art. 17** - A Reserva de Contingência, caso não seja utilizada até o final do mês de outubro do exercício fiscal, poderá constituir recurso para a abertura de créditos adicionais.

**Art. 18** - Constará, ainda, no orçamento da seguridade social recursos para reserva financeira, nos termos da legislação pertinente.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL**

**Art. 19** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, até o montante das quantidades e limites organizatórios constantes do anexo discriminativo específico da Lei Orgamentária de 2022.

**§ 1º** - Além de observar as normas do **caput**, no exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 2º** - Se a despesa total com pessoal ativo e inativo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, aplicar-se-ão as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

**§ 3º** - O Executivo, Legislativo, suas Autarquias e Fundações, tem como limite para projeção de suas despesas com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em julho de 2021.

**§ 4º** - Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, as verbas de caráter indenizatório definidas em lei.



celeridade;

I - Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e

administração dos tributos municipais, dentre as quais:

Art. 22 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da

## LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA CAPÍTULO V

Presidente da Câmara.

do Poder Executivo ao Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo ao serviços extraordinários deverão ser justificadas pelo órgão e submetidas, no âmbito

**Parágrafo único:** As situações previstas no *caput*, que exijam a realização de

risco ou de prejuízo para a sociedade.

atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a

Art. 21 - Se durante o exercício de 2022 a despesa com pessoal atingir o

empresa ou fundação especializadas.

e Fundações, autorizados a realizar concurso público, podendo para tanto contratar

**Parágrafo único:** Ficam os Poderes, Executivo e Legislativo, suas Autarquias

preenchidos.

atendimento da despesa e, ainda, se existirem cargos e empregos públicos a serem servidores se houver prévia dotação orçamentária em *quantum* suficiente para o Constituição Federal, e no artigo 19, desta Lei, somente poderão ser admitidos

Art. 20 - No exercício de 2022, observado o disposto no art. 169 da



*[Handwritten signature]*

*Comp*

Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

VII - Revisão da legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de

ISSQN;

VI - Revisão da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -

zona urbana municipal;

V - Revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da

descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

IV - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos,

alterações legais, daqueles já instituídos;

III - Instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de

II - Procedimento do recadastramento imobiliário;

I - Atualização da planta genérica de valores do Município;

com destaque para:

Art. 23 - A estimativa da receita de que trata o artigo 22 levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda,

de infração da legislação tributária.

IV - Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática

prestação de serviços;

padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a

III - Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio de

tributos, objetivando a sua maior exatidão;

II - Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de

*Estado de Minas Gerais*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**





VIII - Revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e pelo exercício do Poder de Polícia; e

IX - Revisão da legislação que trata das isenções dos tributos municipais;

**Art. 24** - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado, se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único:** Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**.

**Art. 25** - Na estimativa das receitas do projeto de lei orgamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

**Art. 26** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orgamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

**Art. 27** - Os projetos de leis que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2022 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2022 a 2024, com respectiva memória de cálculo.

**Parágrafo único:** Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.





**Art. 28** - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

**I** - Para elevação das receitas;

**a)** A implementação das medidas previstas nos artigos 22 e 23 desta Lei;

**b)** Atualização e informatização do cadastro imobiliário;

**c)** Promoção de cobranças administrativas para os contribuintes em geral;

inscritos na dívida ativa;

**d)** Recuperação de créditos inscritos em dívida ativa através de programas de

recuperação fiscal – RFFIS, devidamente autorizados em lei.

**II** - Para redução das despesas:

**a)** Normatização de rotinas e procedimentos de compras;

**b)** Implantação de rigorosa rotina de pesquisa de preços, de forma a baratear

toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

**c)** Implantação rigorosa de controle dos bens de consumo e dos serviços

contratados; e

**d)** Racionalização dos diversos serviços da administração.

**Art. 29** - Na programação da despesa não poderão:

**I** - Serem fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a se evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa;

**II** - Ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.





**CAPÍTULO VII**

**DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

**Art. 30** - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no **caput** do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/00, o Poder Executivo promoverá limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional ao total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2022, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

**§ 1º** - Excluem-se do **caput** as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, e aquelas suportadas com recursos originados de doações e de convênios, e ainda aquelas relativas:

**I** - Programa de alimentação escolar;

**II** - Despesas com saúde, relativas à:

**a)** manutenção dos serviços de atenção básica;

**b)** manutenção dos serviços de média e alta complexidade, prestados pelo

Município;

**c)** manutenção da assistência farmacêutica (farmácia básica);

**d)** manutenção da vigilância em saúde.

**III** - Pessoal e encargos sociais;

**IV** - Transporte escolar; e

**V** - Sentenças Judiciais.

*Handwritten signature in blue ink.*





§ 2º - A limitação da despesa deverá obedecer aos limites da nova estimativa de receita que será realizada pelo Executivo Municipal, através de seu serviço de fazenda e, encaminhada às suas diversas unidades administrativas, e também ao Poder Legislativo para seu conhecimento.

§ 3º - Deverá, ainda, a nova estimativa de receita ser objeto de ampla divulgação, inclusive na internet, para conhecimento de todos.

**CAPÍTULO VIII  
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO  
DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS  
DOS ORÇAMENTOS.**

**Art. 31** - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

**Art. 32** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A Lei Orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

*Handwritten signature in blue ink.*



limite estabelecido.

ações constantes da lei orgamentária, e seus valores serão computados na apuração do poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das

§ 4º - Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do § 3º,

dotações constantes do orçamento;

total fixado para as despesas, com utilização de recursos originados da anulação de adicionais suplementares, no valor correspondente a 30% (trinta por cento), do valor

§ 3º - Na Lei Orgamentária deverá conter autorização para abertura de créditos

crédito adicional.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de

execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

tiverem como recursos a anulação de dotações, as consequências causadas na exposição de motivos circunstanciados, que os justifique e que indiquem, quando

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais,

justificativa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

existência de recursos disponíveis para a ocorrência de despesas e será precedido de

Art. 33 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da

## DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA.

### CAPÍTULO IX

orgamentária, financeira e patrimonial.

eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da

§ 4º - O controle de custos será orientado para o estabelecimento da relação

sobre tudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal,

Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO



*[Handwritten signature]*



**Art. 34** - Além do limite estabelecido no § 3º, do art. 33, constará também autorização para abertura de créditos no valor correspondente a 10% (dez por cento), do valor total fixado para as despesas, da seguinte forma:

**I** - 8%, com recursos originados do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e

**II** - 2% com recursos originados do excesso de arrecadação verificado no exercício.

**§ 1º** - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a memória de cálculo da atualização das estimativas de receitas para o exercício.

**§ 2º** - Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do *caput*, poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orgamentária, e seus valores serão computados na apuração dos limites autorizados nos incisos I e II.

**Art. 35** - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167 § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante decreto do Poder Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 36** - Fica o Executivo Municipal autorizado, mediante decreto, a promover a transposição e transferências de dotações orgamentárias aprovadas na lei orgamentária de 2022, conforme art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, quando da reprogramação comprovada de despesas ou programas, mantida a estrutura programática, expressa por categorias de programação, conforme artigo 4º desta Lei.

**Parágrafo único:** As alterações realizadas serão imediatamente comunicadas ao Legislativo, mediante encaminhamento dos decretos que as promoveram.

*Conf*





**Art. 37** - Na execução do orçamento do exercício de 2022 fica o Executivo Municipal autorizado a promover alterações de fontes de recursos, nos elementos de despesas constantes em cada ação.

§ 1º - Por não se constituir como créditos adicionais, as alterações de fontes autorizadas no caput, não irão impactar a autorização contida na lei orçamentária anual, conforme artigo 32, desta Lei e art. 7º da lei federal nº 4.320/64.

§ 2º - Nas alterações de fontes de recursos autorizadas no **caput**, deverá o Executivo observar, o equilíbrio orçamentário-financeiro das fontes de recursos movimentadas.

## CAPÍTULO X

### DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS, PRIVADAS E PESSOAS FÍSICAS

#### Seção I

#### Das Subvenções Sociais

**Art. 38** - A transferência de recursos a título de subvenção, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 4.320/64, serão concedidas para entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º - As transferências serão realizadas através de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, fomento ou em acordos de cooperação, observadas as normas estabelecidas na Lei nº 13.019/14, no que couber.

§ 2º - A celebração de termos de parcerias demanda aprovação de lei autorizativa específica, em atendimento ao disposto no artigo 19 da Lei nº 4.320/64 e artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000.





**Seção II**

**Das Contribuições Correntes e de Capital**

**Art. 39** - A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do art. 37, observado o disposto na legislação em vigor.

**Parágrafo único:** A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orgamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, objeto, prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

**Art. 40** - A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei específica, conforme o § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320/64.

**Seção II**

**Dos Auxílios**

**Art. 41** - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320/64 somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - De atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, e sejam voltadas para a:

a) Educação especial; ou

b) Educação básica;

II - De atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;



8



III - De atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social, que se destinem a:

a) Idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) Habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência ou doença crônica; ou

c) Acolhimento a vítimas de crimes violentos e seus familiares;

IV - Destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

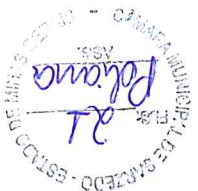
V - Destinadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrados o interesse público;

Art. 42 - Sem prejuízo das disposições dos artigos 38 ao artigo 41, a transferência de recursos prevista na Lei 4.320/64, à entidade privada sem fins lucrativos, dependerá da justificação pela unidade concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços de competência do setor público e, ainda, de que no caso de recursos de capital serão os mesmos aplicados exclusivamente em:

I - Aquisição e instalação de equipamentos, e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

II - Aquisição de material permanente; e

III - Construção, ampliação ou conclusão de obras;



*conf*

fins lucrativos nos termos do §1º do art. 199 da Constituição Federal;

**III** - Aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem

cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637/98;

**II** - Aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que

nº 13.019/14;

autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições conflitarem com a Lei

**I** - As transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou

de recursos a entidades de direito privado, nas seguintes hipóteses:

**Art. 44** - Não se aplicam as exigências da Lei nº 13.019/14 às transferências

parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

pública, de qualquer esfera governamental, seu cônjuge ou companheiro, bem como

Executivo, Legislativo, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração

**V** - Que no seu quadro de dirigentes não consta agente político dos Poderes

pessoal; e

atividades, com informações acerca da quantidade e qualificação profissional de seu

**IV** - A capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e regularidade do

negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos

**III** - Sua regularidade fiscal, através de apresentação de pelo menos: certidão

**II** - Manutenção de escrituração contábil regular;

emitida no exercício de 2021;

apresentação de declaração de funcionamento regular de pelo menos 1 (um) ano,

**I** - A regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e

**Art. 43** - Para recebimento de recursos deverá a entidade privada comprovar:



*smf*

13.019/14.

II - Decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº

I - Entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

convênios:

**Parágrafo único:** São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666/1993 os

na Lei nº 8.666/1993.

**Art. 45 -** Não se aplica às parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014 o disposto

autônomos.

**VIII -** as parcerias entre a administração pública e os serviços sociais

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

c) pessoas jurídicas de direito público interno;

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;

a) membros de Poder ou do Ministério Público;

obrigatoriamente constituídas por:

associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam

**VII -** aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas

artigos 5º e 22 da Lei nº 11.947/09 (PDDE)

**VI -** As transferências referidas no artigo 2º da Lei nº 10.845/04 (PAED) e nos

interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790/99;

**V -** Aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de

13.018/14;

**IV -** Aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº



*Conf*

que os limites constitucionais.

orgamento ser adequado, através de lei específica, quando fixado em valores maiores limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, devendo seu respectivo **Parágrafo único:** No caso da transferência para o Legislativo cumprir-se-á ao

seus créditos adicionais.

Câmara Municipal, ficam limitadas ao valor previsto na Lei Orgamentária Anual e em inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a **Art. 49 -** As transferências de recursos financeiros de um órgão para outro,

pessoas físicas custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde.

**Parágrafo único:** As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a

sejam observadas as condições definidas em lei específica.

ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/00 e adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, **Art. 48 -** É vedada a destinação, na Lei Orgamentária e em seus créditos

irregular com o Município, em decorrência de transferências feitas anteriormente.

§ 2º - É vedada a celebração de novo pacto com entidades em situação

plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do

na legislação vigente.

aprovação de plano de aplicação e da celebração de pacto, nos termos estabelecidos **Art. 47 -** As transferências de recursos às entidades deverão ser precedidas da

verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 46 -** A entidade privada beneficiada com recursos públicos a qualquer



resultado primário estabelecido nesta Lei.

trata o *caput* deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de que

§ 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que

do Município, e ainda, pela internet.

publicidade, com a utilização dos meios de publicações estabelecidos na Lei Orgânica

§ 2º - Do cumprimento do estabelecido no *caput* o Poder Executivo deverá dar

Federal.

(um doze avos) do valor total a ser repassado, nos termos do art. 29-A da Constituição

§ 1º - A programação financeira do Poder Legislativo corresponderá a 1/12

respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso,

após a publicação da lei orgamentária de 2022, as metas bimestrais de arrecadação, a

Art. 51 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias

## FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO.

### DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO

### CAPÍTULO XII

constantes dos artigos 25 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, atendidos os dispositivos

comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio,

auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique

Município, para a União, o Estado ou outro município, a qualquer título, inclusive

Art. 50 - A transferência de recursos, consignada na lei orgamentária anual do

### DESPESAS ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

### DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE

### CAPÍTULO XI

Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO



*[Handwritten signature]*

ações da administração municipal;

I - O controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas

organização.

Art. 53 - O projeto de lei orgamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2022 deve assegurar o controle social e transparência na execução do

## DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

### CAPÍTULO XIV

exercício de 2021.

Lei, aquela cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orgamentária de 2022, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do

**Parágrafo único:** Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta

recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

III - Estiverem preservados os recursos alocados para a contratação de

patrimônio público;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do

andamento;

II - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em

I - Estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

novos se:

Art. 52 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orgamentária de 2022 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos

## DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

### CAPÍTULO XIII

Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO





II - A transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

III - Excepcionalmente, em decorrência da pandemia provocada pelo Covid-19, a participação popular far-se-á:

- a) Por mecanismo eletrônico de acompanhamento de tramitação;
- b) Pela divulgação no portal eletrônico do Município

Art. 54 - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas ou outros meios disponíveis para:

I - Elaboração da proposta orçamentária de 2022 mediante regular processo de consulta; e

II - Avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas na Lei.

## CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000:

I - As exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;





II - No que tange ao seu § 3º, entende-se como despesa irrelevante aquelas para obras e serviços de engenharia e para outros serviços e compras, cujo valor não ultrapasse, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, respectivamente;

III - No que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na antecedência da Lei Orçamentária Anual de 2022, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV - Os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 56 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único:** A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput*.

Art. 57 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 58 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 59 - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, definida no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e da indicação das fontes de recursos, ressalvado o inciso II do art. 49.



II - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;

I - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

**Art. 63** - Compõem a presente Lei os seguintes Anexos:

Lei;

multiplicado pelo número de meses decorridos até a data de publicação da respectiva avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2022,

IV - Outras despesas correntes de caráter inadmissível, até o limite de um doze

urbanismo; e

III - De caráter continuado nas áreas de educação, assistência social, saúde e

II - Pagamento do serviço da dívida; e

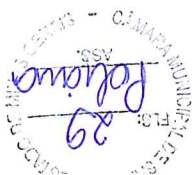
I - Pessoal e encargos sociais;

a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:  
Orçamentária Anual, até 31 de dezembro de 2021, fica o Poder Executivo autorizado,  
**Art. 62** - Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o Projeto da Lei

observar as mesmas disposições de que trata o *caput*.  
**Parágrafo único:** O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá

integrantes do quadro geral dos servidores municipais, assim como das funções  
públicas existentes no âmbito do Município.  
administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei  
Orçamentária para o ano de 2022 a tabela de cargos efetivos e comissionados  
Art. 61 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela

exceto se destinada por lei ao regime de previdência social geral.  
patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento de despesa corrente,  
Art. 60 - A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o





III - Metas Fiscais – Demonstrativo das Metas Anuais;

IV - Demonstrativo da Natureza da Despesa por Categorias Econômicas;

V - Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das metas Fiscais do Exercício Anterior;

VI - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Últimos Exercícios;

VII - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

VIII - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

IX - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

X - Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas para o Período de 2022 a 2024;

XI - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

XII - Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas Fiscais de Despesas para o Período de 2022 a 2024;

XIII - Demonstrativo das Prioridades e Metas para o exercício de 2022; e

XIV - Demonstrativo da Evolução da Receita;

XV - Demonstrativo da Evolução da Despesa;

XVI - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

XVII - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

XVIII - Demonstrativo Das Receitas e Prioridades das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE;



Marcelo Pinheiro do Amaral  
Prefeito Municipal

Sarzedo, 30 de junho de 2021.

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

XXI - Anexo de Metodologia e Premissas utilizadas.

XX - Demonstrativo das Prioridades das Despesas com Pessoal;

Próprias com Saúde;

XIX - Demonstrativo da Receita de Impostos e das Prioridades das Despesas

